



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar nas triagens dos serviços de pronto atendimento, públicos e privados, quando presentes sinais e sintomas compatíveis com hiperglicemia ou diabetes mellitus, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Estado do Amazonas, a realização do teste de glicemia capilar durante a triagem dos pacientes atendidos em serviços de pronto atendimento, unidades de urgência e emergência, hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), públicos e privados, quando houver sinais, sintomas ou fatores clínicos sugestivos de alteração glicêmica.

Art. 2º O teste de glicemia capilar deverá ser realizado, preferencialmente, em pacientes que apresentem um ou mais dos seguintes sinais e sintomas:

- I – sede excessiva (polidipsia);
- II – aumento da frequência urinária (poliúria);
- III – perda de peso rápida e sem causa aparente;
- IV – cansaço intenso ou fraqueza acentuada;
- V – náuseas, vômitos ou dor abdominal sem diagnóstico definido;
- VI – sonolência, confusão mental ou alteração do nível de consciência;
- VII – respiração profunda ou dificuldade respiratória sem causa aparente;
- VIII – suspeita clínica de Diabetes Mellitus Tipo 1 ou de cetoacidose diabética;
- IX – histórico familiar de diabetes tipo 1 associado a sintomas compatíveis, a critério da equipe de saúde.



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

Art. 3º A realização do teste de glicemia capilar integra o protocolo de classificação de risco e não substitui a avaliação médica, devendo seus resultados ser registrados no prontuário do paciente.

Art. 4º Constatada glicemia alterada, o paciente deverá receber atendimento prioritário, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde deverão manter disponibilidade de glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e demais insumos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 20 de julho de 2026.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Mário César Filho.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer o diagnóstico precoce do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), especialmente em crianças, adolescentes e adultos jovens, por meio da obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar durante a triagem dos serviços de pronto atendimento sempre que houver sinais e sintomas compatíveis.

O Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma doença autoimune caracterizada pela destruição das células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina. Sua evolução costuma ser rápida e, frequentemente, seus primeiros sintomas — sede intensa, aumento do volume urinário, perda de peso acelerada, fadiga extrema, náuseas, vômitos e dor abdominal — são confundidos com viroses, gastroenterites, infecções urinárias ou outras doenças comuns.

Essa confusão diagnóstica pode retardar o início do tratamento e levar o paciente à cetoacidose diabética, uma complicação grave, potencialmente fatal e que representa uma das principais causas de internação em crianças e adolescentes com diagnóstico inicial de diabetes tipo 1.

A glicemia capilar é um exame simples, seguro, rápido, de baixo custo e amplamente disponível nos serviços de urgência e emergência. Sua realização leva poucos segundos e pode identificar precocemente alterações importantes nos níveis de glicose, permitindo diagnóstico oportuno, início imediato do tratamento e redução significativa do risco de complicações graves, internações prolongadas e óbitos evitáveis.

No Estado do Amazonas, onde existem desafios relacionados às grandes distâncias geográficas, ao acesso aos serviços especializados e à assistência em municípios do interior, o diagnóstico precoce torna-se ainda mais relevante para reduzir complicações e preservar vidas.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 20 de julho de 2026.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL

Documento 2026.10000.00000.9.031292
Data 06/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.031292

Origem

Unidade: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Enviado por: ANDREZA NATALIA DE QUEIROZ COELHO
Data: 06/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: DISTRIBUIÇÃO
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS